



**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
E COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

EMENTA: Análise do Projeto de Lei n.º 003/2019, de autoria da Mesa Diretora desta Casa de Leis que dispõe sobre reposição de subsídios dos seus Vereadores.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise técnica acerca do Projeto de Lei n.º 003/2019, de autoria da Mesa Diretora desta Casa de Leis que tem por objetivo promover a reposição nos subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Alfredo Chaves.

A propositura foi devidamente protocolizada na Secretaria da Câmara Municipal de Alfredo Chaves, após juízo favorável de admissibilidade, nos termos do artigo 109 do Regimento Interno, foi lida em sessão Plenária Ordinária.

Seguindo as regras regimentais pertinentes ao processo legislativo, a matéria foi remetida às Comissões de Justiça e Redação Final e Comissão de Finanças e Orçamento, para emissão de parecer.

É o sucinto relatório.

2. ANÁLISE

Trata-se de propositura que propõe a revisão geral anual dos subsídios dos Vereadores do Poder Legislativo Municipal de Alfredo Chaves. A revisão geral anual encontra-se prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER LEGISLATIVO

subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser **fixados ou alterados por lei específica**, observada a **iniciativa privativa em cada caso**, assegurada a **revisão geral anual**, sempre na mesma data e sem distinção de índices (**grifos acrescidos**).

De acordo com esse dispositivo constitucional, constata-se que a revisão geral anual é obrigatória e se constitui em direito subjetivo dos servidores públicos e dos agentes políticos, sendo um instrumento que visa, unicamente, rever o valor aquisitivo, ou seja, o valor nominal da remuneração ou subsídio em face da desvalorização da moeda, ocasionada pela inflação.

Nessa linha de raciocínio, como para a fixação dos valores da remuneração e dos subsídios, a revisão geral anual deve respeitar a iniciativa privativa de legislar, para cada caso, em observância ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes da República e à autonomia dos entes federados, é necessário garantir e respeitar a diferenciação quanto à estrutura funcional de cada um dos entes e órgãos componentes da Federação.

Dessa forma, a Constituição Federal estabeleceu regras próprias para a regulamentação dos sistemas de remuneração dos agentes públicos, outorgando a autoridades distintas a competência para, sobre eles, disporem. No art. 29, inciso V, da Constituição Federal, atribuiu-se à Câmara Municipal a iniciativa de lei para fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais. De igual forma, no inciso VI do art. 29 do diploma constitucional, outorgou-se à Câmara a competência para fixar o subsídio dos Vereadores, que pode ser realizada mediante resolução ou lei de iniciativa da Câmara.

Já no que se refere aos servidores públicos, cada órgão possui autonomia para dispor sobre a criação de cargos, organização em carreira e estabelecimento de remuneração, sempre realizados mediante lei específica de iniciativa privativa do chefe do respectivo poder. Assim, para a regulamentação do sistema remuneratório dos Servidores do Poder Legislativo, no âmbito municipal, compete ao Presidente da Câmara a iniciativa de projeto de lei que vise qualquer forma de acréscimo em sua



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER LEGISLATIVO

remuneração.

Quanto ao sentido da expressão contida no inciso X, do art. 37, da Constituição Federal, o qual dispõe que “*sempre na mesma data e sem distinção de índices*”, deve-se esclarecer que essa homogeneidade de tratamento refere-se ao âmbito de cada Poder, pois a cada um deles foi atribuída competência privativa para regulamentar sobre seus próprios agentes públicos. Descaberia, por exemplo, fixar-se um determinado percentual de revisão para os subsídios dos vereadores e outro diferente para a remuneração dos servidores do Legislativo local, haja vista serem ambos agentes públicos pertencentes ao mesmo órgão.

Para revisão do valor do subsídio percebido pelos vereadores, cabe a propositura de lei de iniciativa da Câmara ou de resolução visando a tal fim, da mesma forma que compete aos edis a propositura de uma lei visando readequar o valor nominal dos subsídios percebidos pelo Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais.

Diante dessa conjuntura, entendemos pela obrigatoriedade da revisão geral anual para a recomposição dos valores dos subsídios percebidos pelos agentes políticos. Entretanto, os índices a serem aplicados devem ser fixados por meio de lei específica, observada a iniciativa privativa estabelecida pela Constituição Federal, não sendo obrigatória a utilização do mesmo índice aplicado na revisão geral anual dos servidores públicos do Município, mas tão somente que esse índice seja o mesmo fixado para os servidores da Casa, o que verificamos após a análise do Projeto de Lei do Poder Legislativo Municipal n.º 002/2019.

Ressalte-se, não se trata, portanto, de aumento de subsídio, o que encontraria vedação no parágrafo único do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, mas de uma reposição dos índices inflacionários. Trata-se do chamado aumento impróprio, cabendo, única e exclusivamente, à Mesa Diretora a iniciativa do Projeto de Lei que reajustará o vencimento e subsídio de servidores e agentes políticos, assim, verifica-se que não houve usurpação na iniciativa e com este Projeto de Lei, o Poder Legislativo está cumprindo o disposto na Constituição Federal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER LEGISLATIVO**

Por fim, deve-se registrar que o parágrafo único do art. 1.º demonstra que o índice apresentado de 4,66 (quatro vírgula sessenta e seis por cento) medido no período entre abril de 2018 a março de 2019, pelo INPC (IBGE), é o percentual devido autorizado pela Lei n.º 558/2016.

3. CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, opina-se pela aprovação do Projeto de Lei nº. 003/2019, por se tratar de cumprimento de dispositivo constitucional.

É como votamos.

Alfredo Chaves (ES), 06 de maio de 2019.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

CHARLES GAIGHER
Presidente

PRIMO ARMELINDO BERGAMI
Membro

NILTON CESAR BELMOK
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

DANIEL ORLANDI
Presidente

ANDRÉ SARTORI
Membro

NILTON CESAR BELMOK
Membro